



Número: **0600051-98.2026.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des.(a) Federal**

Última distribuição : **30/01/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600203-12.2020.6.16.0145**

Assuntos: **Execução - De Multa Eleitoral**

Objeto do processo: **0600051-98.2026.6.16.0000**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MIRIA LOPES LESSKIU (IMPETRANTE)	
	FERNANDO GUSTAVO KNOERR (ADVOGADO) VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR (ADVOGADO)
JUÍZO DA 145ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR (AUTORIDADE COATORA)	

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44835379	03/02/2026 10:42	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 0600051-98.2026.6.16.0000

IMPETRANTE: MIRIA LOPES LESSKIU

Representantes da IMPETRANTE: FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR21242-A,
VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR - PR63587-A

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 145ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR

RELATORA: DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Miria Lopes Lesskiu contra decisão do Juízo da 145ª Zona Eleitoral - Curitiba, que indeferiu o pedido de parcelamento por ela formulado nos autos de Cumprimento de Sentença nº 0600203-12.2020.6.16.0145.

Aduz que requereu o parcelamento da dívida em 60 prestações mensais, observando a orientação contida em despacho anterior, e, não obstante o Ministério Público Eleitoral tenha manifestado integral concordância, a autoridade coatora indeferiu o pedido e determinou o recolhimento do débito em



parcela única, no exíguo prazo de 15 (quinze) dias.

Afirma que o negócio jurídico processual que se pretendia homologar, fato novo e autônomo, ditado de eficácia para modificar o rito executivo, atendia simultaneamente o interesse público de recebimento do crédito e o princípio da menor onerosidade ao devedor.

Sustenta que não apenas a determinação de recolhimento, mas as demais medidas executivas já adotadas nos autos, como bloqueios via SISBAJUD e inscrição de seu nome do CADIN, são desnecessárias e excessivamente gravosas, em violação ao princípio da menor onerosidade da execução.

Defende o cabimento do Mandado de Segurança, aduzindo que no processo civil vigora o princípio da irrecurribilidade imediata das decisões interlocutórias, o que implica na inexistência de recurso próprio com efeito suspensivo capaz de sobrestar os efeitos da decisão tida como coatora. Prossegue dizendo que “a ausência de previsão legal para a interposição de agravo de instrumento dotado de efeito suspensivo contra decisões interlocutórias em sede de cumprimento de sentença deixa a Impetrante vulnerável diante da realização de bloqueios via SISBAJUD”.

Assevera que o ato coator, ao impedir que o credor receba seu crédito da forma que ele aceitou, viola o princípio da menor onerosidade e transforma a prestação jurisdicional em um entrave injustificável à autonomia das partes, afastando-se da finalidade do processo e, dessa forma, da legalidade.

Repisa que no caso em apreço o Ministério Público Eleitoral detém a legitimidade ativa para a propositura do cumprimento de sentença, o que também lhe confere “a plena faculdade de transigir sobre o rito executivo e a forma de satisfação do crédito, uma vez que atua como o órgão responsável pela



recuperação desses valores aos cofres públicos”, mormente em casos nos quais o parcelamento em 60 vezes está em plena conformidade com o disposto no art. 10 da Lei nº 10.522/2002.

Discorre sobre a validade do negócio jurídico processual entabulado pelas partes, nos termos dos arts. 190, 141 e 142 do Código de Processo Civil, afirmando que “[a] recusa à homologação do ajuste, sem a demonstração de qualquer vício, constitui restrição indevida à autonomia da vontade e um abandono à função do magistrado como agente viabilizador do consenso entre as partes”.

Defendendo estarem presentes os requisitos legais, pugna pela concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do pagamento integral e determinar o sobrestamento de qualquer ato de constrição patrimonial até o julgamento final do presente mandado de segurança.

É o relatório.

Passo a decidir monocraticamente, o que faço com fundamento na Lei n.º 12.016/09, aplicável subsidiariamente aos mandados de segurança de competência originária deste Tribunal, conforme prevê o artigo 95 do Regimento Interno desta Corte.

O mandado de segurança é cabível quando alguém sofre - ou está na iminência de sofrer - violação a direito líquido e certo, praticada por autoridade pública ou por quem exerça função pública, sem que exista outro meio eficaz de proteção.

O art. 5º da Lei nº 12.016/2009 dispõe, quanto ao cabimento do mandado de segurança, que:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo,



independentemente de caução;

II - **de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo**;

III - de decisão judicial transitada em julgado.

Com efeito, tal como alegado pela impetrante, o mandado de segurança substitutivo contra ato judicial vem sendo admitido **excepcionalmente**, com o fim de emprestar efeito suspensivo quando o recurso cabível não o comporta, tão somente nos casos em que a decisão atacada seja manifestamente ilegal. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA JULGAMENTO VIRTUAL. SUSTENTAÇÃO ORAL. REGRAMENTO POR LEI LOCAL. OMISSÃO DO TRIBUNAL. DECISÃO PASSÍVEL DE RECURSO. NÃO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA.

1. Não compete a esta Corte, como guardiã da legislação federal, reformar entendimento julgado com base em norma de direito local, a teor do disposto na Súmula 280, do STF, por analogia.

2. O mandado de segurança não serve como sucedâneo do recurso, daí por que não é cabível sua impetração em casos em que há recurso próprio, previsto na legislação processual, apto a resguardar a pretensão do impetrante, **mesmo que sem efeito suspensivo, salvo a hipótese de decisão teratológica ou flagrantemente ilegal**, o que não é o caso dos autos.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ. AgInt no RMS n. 68.857/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 29/2/2024)

Contudo, no caso em apreço não está presente essa excepcionalidade, pois a presente impetração se volta contra decisão interlocutória proferida em sede de **cumprimento de sentença**, que se caracteriza como uma demanda que não é estritamente eleitoral e à qual são integralmente aplicáveis as regras do Código de Processo Civil, inclusive quanto ao sistema recursal.

Com efeito, é entendimento do E. Tribunal Superior Eleitoral, assentado no Recurso Especial Eleitoral nº 4221719, julgado em 11/09/2014, que “...as regras próprias do executivo fiscal devem ser integralmente aplicadas à cobrança de



multas eleitorais, inclusive quanto aos prazos recursais previstos no CPC, cuja aplicação subsidiária é prevista no art. 1º da Lei nº 6.830/80”.

Aplicável o referido entendimento ao cumprimento de sentença, tem-se que, embora ao processo civil eleitoral típico a regra seja a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, prevista no art. 19 da Resolução TSE 23.478/2016, na hipótese é aplicável a regra do art. 1.015 do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.



Da leitura combinada da jurisprudência e do referido dispositivo, não há dúvidas de que tratando-se de decisão interlocutória proferida no bojo de cumprimento de sentença, seria cabível o Agravo de Instrumento, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Execução de honorários advocatícios em face da União, em razão da atuação como defensor dativo em ação penal eleitoral. Honorários Advocatícios fixados com base na tabela da OAB/SP. Decisão agravada que acolheu impugnação da União para adotar como parâmetro a fixação de honorários advocatícios com base na Resolução CJF nº 305/2014. **Cabimento de Agravo de Instrumento por não se tratar de ação tipicamente eleitoral.** Artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil. União não integrou o processo originário em que foram fixados os honorários advocatícios, razão pela qual não há que se falar em preclusão da matéria, excepcionalmente discutível em execução. Observância aos limites subjetivos da coisa julgada, a qual vincula as partes que integraram o feito principal. Artigo 506 do Código de Processo Civil. Valor corretamente aplicado nos exatos limites da atuação da agravante do processo subjacente. Decisão mantida. Agravo desprovido.

(TRE-SP. AI nº 060008650, Des. Regis De Castilho, DJE de 10/12/2024. Sem destaque no original)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE SENTENÇA (QUERELA NULLITATIS INSANABILIS). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA QUE JULGOU NÃO PRESTADAS AS CONTAS DE CAMPANHA. FALHA NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PESSOAL NÃO REALIZADA. RECURSO PROVIDO.

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão do Juízo da 16ª Zona Eleitoral de Vila Rica/MT, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender os efeitos da sentença que julgou não prestadas as contas de campanha do agravante nas eleições de 2020. Alegação de nulidade na sentença da Prestação de Contas Eleitorais nº 0600433-91.2020.6.11.0016, devido à ausência de instrumento de representação de advogado e falta de citação pessoal.

2. A ausência de citação pessoal caracterizou prejuízo ao agravante, conforme jurisprudência que estabelece a necessidade de observância estrita dos direitos processuais dos candidatos.



3. O entendimento desta Corte é que a falha na intimação pessoal gera nulidade da sentença proferida na Prestação de Contas Eleitorais nº 0600433-91.2020.6.11.0016, justificando a concessão da tutela antecipada para suspender os seus efeitos.

4. Conhecimento e provimento do agravo de instrumento interposto para reformar a decisão interlocutória proferida na ação declaratória de nulidade, de modo a manter a antecipação dos efeitos da tutela recursal e suspender os efeitos da sentença que julgou não prestadas as contas eleitorais do agravante.

(TRE-MT. AI nº 60017068, Des. Eustáquio Inácio De Noronha Neto, DJE de 23/08/2024)

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO LIMINAR QUE RECONHECERA QUITAÇÃO ELEITORAL, A CANDIDATO ADVERSÁRIO, EM TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JUDICIAL (QUERELA NULLITATIS). IMPETRAÇÃO POR TERCEIRO PREJUDICADO, QUE PERDERÁ A CONDIÇÃO ELEITO, CASO CONFIRMADA A DECISÃO IMPUGNADA. SEGURANÇA NÃO CONHECIDA POR DOIS FUNDAMENTOS. IMPETRAÇÃO UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO (SÚMULA 257 DO STF). OBSTÁCULO QUE INCIDE TAMBÉM EM FACE DE MANDADO DE SEGURANÇA AJUIZADO POR TERCEIRO PREJUDICADO, POIS HAVIA RECURSO JUDICIAL CABÍVEL PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA (CPC, ART. 996). SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO NA 'QUERELA NULLITATIS', COM SUBSTITUIÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL.

(...)

4. A ação declaratória de nulidade de ato judicial (querela nullitatis) segue o procedimento comum previsto no CPC. Assim, em vez de ajuizar o presente mandado de segurança, deveria o terceiro prejudicado ter interposto o recurso de agravo de instrumento contra a decisão impugnada, nos termos admitidos pelo art. 996 do CPC.

5. Inadequação da via eleita. O mandado de segurança não pode ser usado como sucedâneo de recurso judicial cabível (Súmula 267 do STF), raciocínio que também se aplica às impetrações formuladas por terceiros prejudicados.

6. Perda do objeto. Ante o julgamento superveniente do mérito da querela nullitatis, ocorre a perda superveniente do interesse processual para impugnar a decisão liminar substituída pela sentença.



7. Mandado de segurança não conhecido, sem prejuízo das vias ordinárias, incluindo a interposição de apelação contra a sentença que substituíra a decisão impugnada.

(TRE-GO. MSCiv nº 060369498, Des. Juliano Taveira Bernardes, DJE de 10/11/2022)

Disso se extrai que da decisão apontada como coatora caberia agravo de instrumento, a ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da sua publicação, o que não foi observado no caso em apreço.

E comportando a decisão impugnada agravo de instrumento, incide na espécie a vedação contida na Súmula STF 267: “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”.

Note-se, por fim, que se o Mandado de Segurança não pode ser manejado como sucedâneo recursal, com muito mais razão o *writ* será incabível quando já decorrido o prazo para a interposição do recurso cabível.

Destarte, verifica-se de plano o não cabimento do Mandado de Segurança no caso em apreço, sendo medida impositiva sua extinção sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em vista do não cabimento do *writ*, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, o que faço com fundamento nos arts. 5º, II e 10, *caput*, da Lei 12.016/2009 e, via de consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Autorizo a Secretaria Judiciária a assinar todos os expedientes necessários ao cumprimento da presente.



Intime-se.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo da 145ª Zona Eleitoral - Curitiba.

Oportunamente, archive-se.

Curitiba, datado e assinado eletronicamente.

CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

Relatora

